



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 11052.000303/2010-13  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9202-008.709 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FORJA RIO LTDA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração – CFL 68 - para cobrança de multa (DEBCAD 37.248.033-0), por ter a empresa deixado de declarar todos os fatos geradores em suas GFIPS, determinados nos DEBCADS 37.264.077-0, 37.264.080-0, 37.264.081-8 e

37.264.082-6 e relacionados às seguintes rubricas: Auxílio Alimentação, Vale Transporte, Diferença de RAT e RAT adicional –a gentes nocivos.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 20/35.

Impugnado o lançamento às fls. 45/49, a DRJ no Rio de Janeiro/RJ I julgou-o procedente. (fls. 59/65).

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deu provimento parcial ao Recurso Voluntário de fls. 71/76 por meio do acórdão 2302-003.481 - fls. 82/91.

Irresignada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 93/101, pugnando, ao final, fosse prevalecido o entendimento de que deve ser verificada qual a norma mais benéfica ao contribuinte: se a multa anterior (art. 35, II, da norma revogada) ou o art. 35-A da MP n.º 449/2008, atualmente convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Em 4/4/16 - às fls. 133/136 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria **cálculo da multa**.

Intimado do acórdão de julgamento do Recurso Voluntário, bem como do recurso da Fazenda em 3/10/16 (fl. 147), o contribuinte apresentou Contrarrazões intempestivas em 27/10/16, consoante se denota de fls. 144 e da informação de fls. 156.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo, consoante o estabelecido no despacho de admissibilidade às fls. 134. Preenchidos os demais requisitos, passo a dele conhecer.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **cálculo da multa**.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF;

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias. No período anterior à Medida Provisória n.º 448/2009, aplica-se o artigo 32, IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, salvo se a multa no hoje prevista no artigo 32-A da mesma Lei n.º 8.212/91 for mais benéfica, em obediência ao artigo 106, II, do CTN.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da autuação as rubricas "vale transporte", nos termos da Súmula n.º 60, da AGU e "alimentação in natura", conforme Parecer PGFN/CRJ/N.º 2117/2011, devendo a multa aplicada, nos levantamentos restantes, ser calculada considerando as disposições do art. 32A, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009.

É de se registrar, de plano, que os DEBCADS citados no relatório deste voto foram julgados pela turma a quo e obtiveram os seguintes resultados:

37.264.077-0 - processo **11052.000304/2010-68** – dado provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento os valores relativos ao vale-transporte pago em dinheiro (Súmula n.º 60 da AGU) e à alimentação fornecida *in natura* – acórdão 2302-003.482

37.264.080-0 – processo **11052.000305/2010-11** – negado provimento ao Recurso Voluntário – acórdão 2302-003.483;

37.264.081-8 – processo **11052.000306/2010-57** – dado provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento os valores relativos ao vale-transporte pago em dinheiro (Súmula n.º 60 da AGU) e à alimentação fornecida *in natura* – acórdão 2302-003.484; e

37.264.082-6 - processo **11052.000307/2010-00** – dado provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento os valores relativos ao vale-transporte pago em dinheiro (Súmula n.º 60 da AGU) e à alimentação fornecida *in natura* – acórdão 2302-003.485.

Após consultas aos sitio deste Conselho, não logrei identificar evidências de que os julgados que foram desfavoráveis ao Sujeito Passivo houvessem sido reformados por esta Turma.

Nessa perspectiva, passo a análise do mérito.

A decisão recorrida entendeu – para fins de aferir a retroatividade benigna - pela comparação da multa lançada com aquela que passou a ser prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/91.

Por sua vez, a recorrente sustenta que para se aferir a norma mais benéfica, deve ser comparada a multa aplicada (art. 32, §§ 4º e 5º) com o novel dispositivo – artigo 35-A da lei 8.212/91. Pois bem.

O assunto não comporta maiores discussões, tendo em vista o Enunciado de Súmula CARF 119, de observância obrigatória por este colegiado, forte no artigo 72 do RICARF. Confira-se:

Súmula CARF n.º 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-008.709 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 11052.000303/2010-13